



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766771 - SP(2024/0385189-8)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : IVAN FORSTER PEZZOTO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : LAURA GONCALVES PEZZOTO

ADVOGADOS : EPIFANIO GAVA - SP150614
FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

AGRAVADO : FIRST CREDIT SECURITIZADORA SA

ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE GARANTIAS E PREFERÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado em execução de título extrajudicial, na qual se discute o reconhecimento de preferência de crédito decorrente de cessão de crédito com garantia real.
2. *Fato relevante*. Em agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou decisão que havia indeferido pedido de preferência da cessionária, reconhecendo-lhe preferência no produto da arrematação em razão de ter adquirido, por cessão formalizada por escritura pública e averbada na matrícula, crédito hipotecário regularmente registrado.
3. *As questões federais suscitadas*. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC, por suposta omissão na análise dos arts. 286 e 287 do CC, e violação a esses dispositivos do CC, sustentando que a cessão de crédito não transfere ao cessionário os direitos, privilégios e preferência da cedente.
4. *A decisão singular e o agravo interno*. A decisão monocrática afastou a alegada omissão e, por ausência de prequestionamento dos arts. 286 e 287 do CC, aplicou as Súmulas 211/STJ e 282/STF, negando provimento ao recurso especial. Contra essa decisão foi interposto agravo interno, no qual a parte agravante reiterou a negativa de vigência aos arts. 1.022, II, do CPC e 286 e 287 do CC e pleiteou o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão na análise dos arts. 286 e 287 do CC, caracterizadora de violação ao art. 1.022 do CPC.
6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a cessão de crédito hipotecário, formalizada por escritura pública e averbada na matrícula do imóvel, transfere ao cessionário o crédito e seus acessórios, inclusive o direito de preferência decorrente da garantia real, mantendo-se a natureza e as prerrogativas do crédito originalmente constituído.

7. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à preservação da natureza do crédito e à transferência das prerrogativas ao cessionário, incide o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O Tribunal de origem apreciou de forma ampla e fundamentada a controvérsia relativa à cessão de crédito hipotecário e ao direito de preferência, afastando-se a alegada omissão e, por consequência, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC.

9. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais indicados pelas partes nem a enfrentar um a um todos os seus argumentos, bastando que apresente fundamentação suficiente para a solução integral da controvérsia, o que ocorreu no caso concreto.

10. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a cessão de crédito hipotecário, formalizada por escritura pública e averbada na matrícula do imóvel, transfere ao cessionário o crédito e seus acessórios, inclusive o direito de preferência decorrente da garantia real, o qual prevalece sobre a anterioridade da penhora, por se tratar de regra de direito material que se sobrepõe às normas processuais.

11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com precedente do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a cessão de crédito não altera a natureza jurídica do crédito cedido, transmitindo-se ao cessionário todas as prerrogativas legais inerentes ao crédito, inclusive preferências e privilégios. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: O agravo interno foi provido para reconsiderar a decisão monocrática e, em novo exame, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766771 - SP(2024/0385189-8)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : IVAN FORSTER PEZZOTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : LAURA GONCALVES PEZZOTO
ADVOGADOS : EPIFANIO GAVA - SP150614
FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106
AGRAVADO : FIRST CREDIT SECURITIZADORA SA
ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE GARANTIAS E PREFERÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado em execução de título extrajudicial, na qual se discute o reconhecimento de preferência de crédito decorrente de cessão de crédito com garantia real.
2. *Fato relevante.* Em agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou decisão que havia indeferido pedido de preferência da cessionária, reconhecendo-lhe preferência no produto da arrematação em razão de ter adquirido, por cessão formalizada por escritura pública e averbada na matrícula, crédito hipotecário regularmente registrado.
3. *As questões federais suscitadas.* No recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC, por suposta omissão na análise dos arts. 286 e 287 do CC, e violação a esses dispositivos do CC, sustentando que a cessão de crédito não transfere ao cessionário os direitos, privilégios e preferência da cedente.
4. *A decisão singular e o agravo interno.* A decisão monocrática afastou a alegada omissão e, por ausência de prequestionamento dos arts. 286 e 287 do CC, aplicou as Súmulas 211/STJ e 282/STF, negando provimento ao recurso especial. Contra essa decisão foi interposto agravo interno, no qual a parte agravante reiterou a negativa de vigência aos arts. 1.022, II, do CPC e 286 e 287 do CC e pleiteou o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão na análise dos arts. 286 e 287 do CC, caracterizadora de violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a cessão de crédito hipotecário, formalizada por escritura pública e averbada na matrícula do imóvel, transfere ao cessionário o crédito e seus acessórios, inclusive o direito de preferência decorrente da garantia real, mantendo-se a natureza e as prerrogativas do crédito originalmente constituído.

7. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à preservação da natureza do crédito e à transferência das prerrogativas ao cessionário, incide o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O Tribunal de origem apreciou de forma ampla e fundamentada a controvérsia relativa à cessão de crédito hipotecário e ao direito de preferência, afastando-se a alegada omissão e, por consequência, a apontada violação ao art. 1.022 do CPC.

9. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais indicados pelas partes nem a enfrentar um a um todos os seus argumentos, bastando que apresente fundamentação suficiente para a solução integral da controvérsia, o que ocorreu no caso concreto.

10. O Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a cessão de crédito hipotecário, formalizada por escritura pública e averbada na matrícula do imóvel, transfere ao cessionário o crédito e seus acessórios, inclusive o direito de preferência decorrente da garantia real, o qual prevalece sobre a anterioridade da penhora, por se tratar de regra de direito material que se sobrepõe às normas processuais.

11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com precedente do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a cessão de crédito não altera a natureza jurídica do crédito cedido, transmitindo-se ao cessionário todas as prerrogativas legais inerentes ao crédito, inclusive preferências e privilégios. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: O agravo interno foi provido para reconsiderar a decisão monocrática e, em novo exame, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE IVAN FORSTER PEZZOTO E OUTRA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, III, alíneas a e c, do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 58-64, e-STJ):

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de preferência da cessionária. Inconformismo da agravante. Cabimento. Agravante que adquiriu os direitos, por cessão, relativos ao contrato de alienação fiduciária sub judice, realizada mediante escritura pública, com averbação na matrícula. Cuidando-se de garantia real, basta a presença da credora hipotecária na execução para que lhe seja garantida a preferência, pois, havendo direito real de garantia sobre o bem penhorado, não há que se falar em concurso de credores pela anterioridade da penhora, dada a natureza privilegiada do crédito hipotecário regular e anteriormente registrado. Prevalência, ademais, das normas de direito material sobre as regras processuais. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 80-83, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 86-101, e-STJ), a insurgente apontou, além da divergência jurisprudencial, violação aos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido não se manifestou sobre a análise dos arts. 286 e 287 do CC, diante do caso concreto;

b) 286 e 287 do CC, ao argumento de que a cessão de créditos ocorrida não transfere ao seu adquirente/cessionário os direitos e privilégios da cedente.

Sem contrarrazões.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem, fora interposto o competente agravo de fls. 135-153, e-STJ, visando destrancar o processamento da insurgência.

Sem contraminuta.

Em decisão singular (fls. 169-173, e-STJ), conheceu-se do agravo e negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de omissão e consequente violação ao artigo 1.022 do CPC, por se tratar de indevida inovação recursal quanto à matéria não devolvida oportunamente ao Tribunal de origem; b) ausência de prequestionamento dos artigos 286 e 287 do CC, com incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 177, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de vigência ao art. 1.022, II, do CPC, bem como aos arts. 286 e 287 do CC; afirma que não houve inovação recursal, que as matérias foram prequestionadas, que não incide a Súmula 7/STJ e requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar/anular a decisão monocrática, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 188.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhimento.

1. Com efeito, verifica-se que a discussão quanto à transferência de privilégios quando ocorre a cessão de crédito foi objeto de análise pelo Tribunal local, devendo ser afastada a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Assim, em juízo de retratação, reconsidera-se a decisão singular de fls. 169-173, e-STJ, tornando-a sem efeito, passando-se a uma nova análise do reclamo.

2. A irresignação não merece prosperar.

3. De início, a insurgente aponta violação ao artigo 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a análise dos arts. 286 e 287 do CC, diante do caso concreto.

Todavia, da leitura do acórdão recorrido (fls. 61-62, e-STJ), denota-se que a questão apontada como omissa fora apreciada pelo órgão julgador, de forma ampla e fundamentada, consoante se infere dos seguintes trechos:

A ASA Distressed, por sua vez, em 15.12.2022, cedeu o crédito hipotecário à ora agravante, First Crediti Securitizadora S. A. (fls. 424/425 e 426/433 dos autos originários), mediante escritura pública (fls.426/433 dos autos originários), havendo anotação na matrícula do imóvel em relação a cessão do crédito em favor da ASA I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não padronizados (fls. 56).

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da preferência do crédito da parte agravante, uma vez que, cuidando-se de garantia real, basta a presença da credora hipotecária na execução para que lhe seja garantida a preferência no produto de eventual arrematação, pois, havendo direito real de garantia sobre o bem penhorado, não há que se falar em concurso de credores pela anterioridade da penhora, dada a natureza privilegiada do crédito hipotecário.

Trata-se de regra de direito material, que se sobrepõe às regras processuais.

[...]

Com efeito, para além da regra de prevalência das normas de direito material, **a regra processual disposta no art. 908 do CPC também define a ordem de satisfação dos créditos no caso de concorrência de credores, devendo sempre ser observado o direito de preferência que, no caso, é da parte agravante**, como credora hipotecária, não havendo notícia de que a garantia, regularmente registrada, tenha sido desconstituída na forma e no tempo adequados.

Em complemento, o acórdão proferido em embargos de declaração asseverou que (fl. 83, e-STJ):

A substituição processual não interfere na cessão de créditos e seus acessórios que neste último caso tem incluído o direito de preferência oriundo de crédito com garantia hipotecária.

Não se vislumbra, portanto, a omissão apontada.

A propósito, o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, tampouco mencionar todos os dispositivos legais apontados nas

razões recursais, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

4. A parte insurgente apontou ainda, violação aos arts. 286 e 287 do CC, ao argumento de que a cessão de créditos ocorrida não transfere ao seu adquirente/cessionário os direitos e privilégios da cedente.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a cessão de crédito hipotecário, realizada por escritura pública e com averbação na matrícula, transfere ao cessionário o crédito e seus acessórios, inclusive o direito de preferência decorrente da garantia real, que prevalece sobre a anterioridade da penhora. Por isso, reconheceu à cessionária o direito de preferência no produto da arrematação do imóvel, por se tratar de regra de direito material que se sobrepõe às regras processuais (fls. 59-64, e-STJ).

Desta forma, observa-se que a decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência desta Casa, pois "esta Superior Corte de Justiça já decidiu, em harmonia com precedente da Corte Suprema, que a cessão de determinado crédito não altera a sua natureza, sendo transmitidas ao cessionário todas as prerrogativas que lhes são inerentes" (AgInt no REsp n. 2.113.760/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Tanto a natureza propter rem das dívidas relativas a cotas condominiais quanto as prerrogativas conferidas ao titular desse tipo de crédito decorrem de lei, que leva em conta a situação especial do credor e o interesse prevalecente da coletividade, que necessita obter os recursos necessários para pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis.

3. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria atinente à "transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado" (Tema nº 361/STF), decidiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza.

4. Ainda que as prerrogativas concedidas ao detentor de crédito alimentar contra a Fazenda Pública sejam inerentes à natureza da dívida, visam elas proteger, em última análise, a pessoa do credor, à semelhança das preferências legais conferidas aos detentores de crédito trabalhista ou condominial, a justificar, desse modo, a aplicação da mesma tese jurídica.

5. Hipótese em que a transmutação da natureza do crédito cedido viria em prejuízo dos próprios condomínios, que se valem da cessão de seus créditos como meio de obtenção de recursos financeiros necessários ao custeio das despesas de conservação da coisa, desonerando, assim, os demais condôminos que mantêm as suas obrigações em dia.

6. Na atividade de securitização de créditos condominiais, os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) valem-se do instituto da cessão de créditos, regulado pelos arts. 286 e seguintes do Código Civil, e, ao efetuarem o pagamento das cotas condominiais inadimplidas, subrogam-se na mesma posição do condomínio cedente, com todas as prerrogativas legais a ele conferidas.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.570.452/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.) [grifou-se]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

5. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão monocrática (fls. 169-173, e-STJ), e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Incabível a majoração de honorários (artigo 85, § 11, do CPC/15), pois inexistente condenação desde a origem no presente feito recursal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.766.771 / SP

Número Registro: 2024/0385189-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10066831720188260451 20230000749492 20240000408190 20977904720238260000
2097790472023826000050000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN FORSTER PEZZOTO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : LAURA GONCALVES PEZZOTO

ADVOGADOS : EPIFANIO GAVA - SP150614

FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

AGRAVADO : FIRST CREDIT SECURITIZADORA SA

ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN FORSTER PEZZOTO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : LAURA GONCALVES PEZZOTO

ADVOGADOS : EPIFANIO GAVA - SP150614

FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106

AGRAVADO : FIRST CREDIT SECURITIZADORA SA

ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026